



Sumário

LEIS E DECRETOS	1
ATOS CONJUNTOS	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	3
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	4
SECRETARIA DE TRABALHO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	4
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	5
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	5
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE 6	6
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	6

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ

Jornal Oficial de Maricá
Veículo de publicação dos atos oficiais
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTB: 2.3259

Diagramador
Robson de Camargo Souza

Impressão
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 -
Jardim Iguaçú - RJ

Tiragem
500 exemplares

Distribuição
Órgãos públicos municipais
Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 331,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, para as contratações por tempo determinado que visem atender as situações decorrentes da vedação à admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a possibilidade de contratações temporárias, descrita no artigo 8º, caput, bem como no respectivo inciso IV da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e altera os §§ 1º e 2º e insere o § 3º, ao art. 4º da Lei Complementar nº 291, de 12 de dezembro de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 291, de 12 de dezembro de 2017, passa a considerar como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem atender as situações decorrentes da vedação à admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a possibilidade de contratações temporárias, descrita no artigo 8º, caput, bem como no respectivo inciso IV da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º As contratações para atender as necessidades descritas no art. 1º desta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de duração até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Admite-se a prorrogação contratual, por iguais períodos, desde que ocorram motivos que justifiquem a prorrogação, observadas as demais disposições nesta Lei Complementar e no ordenamento jurídico em vigor.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 3º A possibilidade de prorrogação constante nesta Lei Complementar se estende a todas as contratações temporárias vigentes no Município até a sua entrada em vigor.

Art. 4º Os contratos a serem realizados na forma desta Lei Complementar devem seguir as mesmas regras, procedimentos e normas estabelecida na Lei Complementar nº 291, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 5º Os concursos públicos aprovados e/ou homologados antes e/ou durante o estado de Pandemia do COVID-19 ficam suspensos até o término do Estado de Calamidade interposto em razão da Pandemia.

Art. 6º Altera os §§ 1º e 2º e insere o § 3º, ao art. 4º da Lei Complementar nº 291, de 12 de dezembro de 2017, que passam a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 4º (...) (...)

§ 1º Admite-se a prorrogação contratual, por iguais períodos, desde que ocorram motivos que justifiquem a prorrogação, observadas as demais disposições nesta Lei Complementar e no ordenamento jurídico em vigor.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º A possibilidade de prorrogação constante nestes parágrafos se estende a todas as contratações temporárias vigentes no Município”.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de dezembro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 332,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o inciso XXIII, do § 3º, e revoga os §§ 7º usque 10, e insere os §§ 11 usque 18, ao artigo 5º; Insere o inciso III, e os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 11; Insere o artigo 56-A, à Lei Complementar no 112, de 12 de dezembro de 2003, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal no 175, de 23 de setembro de 2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso XXIII, do § 3º, e revoga os §§ 7º usque 10, e insere os §§ 11 usque 18, ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art.5º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo I.

(...)

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10. Revogado.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 12. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 13. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 14. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 15. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 16. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I, o tomador é o cotista.

§ 17. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 18. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país."

Art. 2º Insere o inciso III, e os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 11, da Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art.11. (...)

(...)

III – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I, terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º É vedada a atribuição a terceira pessoa de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09."

Art. 3º Insere o artigo 56-A, à Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 56-A. Fica autorizado o Município de Maricá a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal no 175, de 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso de sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributária.

§ 1º Fica o Município de Maricá autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.

§ 2º O Município poderá exigir, na forma estabelecida em regulamento, a obrigação de emissão de notas fiscais quando da prestação dos serviços referidos no caput do presente artigo, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que estão dispensados da emissão de notas fiscais."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Es-

tado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de dezembro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

35 () ,72

LEI Nº 3.000, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.945, DE 05 DE AGOSTO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE MULTA ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, EM OBSERVÂNCIA À POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos I e II, da Lei nº 2.945, de 05 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 7º (...)

I – para pessoa física, o valor de 0,5 (meia) UFIMA;

II – para pessoa jurídica, o valor de 5 (cinco) UFIMAs".

Art. 2º Altera o caput do artigo 16, da Lei nº 2.945, de 05 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 16. Compete à Vigilância Sanitária Municipal, aos Fiscais de Tributos, de Obras e de Posturas, aos Guardas Municipais, assim como a qualquer outro servidor designado para o fortalecimento da fiscalização, promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis."

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de dezembro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

35 () ,72

DECRETO Nº 621, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS COMEMORATIVOS DE FIM DE ANO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá, bem como todos os demais atos normativos municipais subsequentes que tiveram como iniciativa realizar medidas preventivas ao contágio da enfermidade;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de cautela que visem reduzir a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO que foi publicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro o Pacto Social pela saúde e pela economia, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 594, de 02 de outubro de 2020, veio a dispor sobre o plano de retomada

de funcionamento dos estabelecimentos em decorrência do combate ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maricá;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente proibido dentro dos limites do Município de Maricá a realização de festas e eventos de comemorações natalinas e de réveillon em espaços públicos.

Art. 2º Proíbe-se, dentro dos limites do Município de Maricá, a realização de festas e eventos de comemorações natalinas e de réveillon, abertos ou não à participação do público, que contenham acima de 20 pessoas.

Parágrafo Único: Os espaços referentes às festas e eventos que se enquadrem neste artigo deverão ainda observar às seguintes exigências:

I – disponibilização de ventilação natural aos indivíduos;

II – espaço de 2 m2 de distanciamento para cada pessoa presente;

III – utilização e/ou disponibilização a todos os presentes de máscara de proteção individual;

IV – fácil acesso a álcool em gel;

V – todos os presentes devem passar por aferição de temperatura corporal, conforme decreto 594/2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 23 dias do mês de dezembro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ATOS CONJUNTOS

Maricá, 23 de dezembro de 2020

Nota técnica para determinação de estágio situacional da cidade frente ao combate à pandemia do Coronavírus:

Dados da semana do dia 23/12/2020

Cidadãos em recuperação: 282 pessoas de Maricá;

Procura média por dia nas tendas (pessoas com sintomas): 291 pessoas;

Ocupação de leitos da rede municipal: 70 leitos ocupados (63,64 %)

Taxa de respiradores em uso: 27 respiradores (50 %)

Nessa semana observamos uma tendência de crescimento do contágio, foi feito um esforço de massificação da testagem inclusive em pessoas sem sintomas para podermos ter uma visão cada vez mais fidedigna da situação da pandemia no município, as médias essa semana foram de 73 leitos ocupados por dia, 291 pessoas procuraram as tendas em busca de atendimento por dia, tivemos uma taxa de confirmação de 352 pessoas por dia e 319 pessoas se recuperaram por dia, esta semana tivemos a confirmação de 13 óbitos de maricaenses por consequência da Covid19.

Neste momento solicitamos que o Gabinete de prevenção estabeleça algum limite para as celebrações de final de ano, tendo em vista a tendência apresentada nessas últimas semanas. Recomendamos ao Gabinete de Prevenção que permaneça com o estágio da bandeira Amarela nível 2 para a próxima semana, porém reforçamos a necessidade de análise das políticas de flexibilização.

Atenciosamente,

SIMONE DA COSTA DA SILVA MASSA

Secretária de Saúde

Mat. 106016

Maricá, 23 de dezembro de 2020.

O Gabinete de prevenção reunido, ordinariamente, neste dia